



02

MP nº 42.725.037/2018-1

Bloco de Carnaval denominado “Porão do DOPS 2018” – divulgação do bloco com foto do Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra – violação a princípios da Justiça de Transição – apologia ao crime de tortura.

P O R T A R I A

01. Chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Área de Inclusão Social, através de redes sociais, publicações em jornais e representações por meio eletrônico, que o grupo “Direita São Paulo” anunciou a criação de um bloco de

1



03
[assinatura]

Carnaval, denominado "Porão do DOPS" que celebra a prática da tortura no período da ditadura militar e homenageia o Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, comandante do DOI-CODI no período compreendido entre 1970 e 1974.

Segundo apurado, o grupo pretende se reunir no dia 10 de fevereiro de 2018, sábado de carnaval, sendo previsto para o evento "*cerveja, opressão, carne, opressão e marchinhas opressoras*".

Além disso, a divulgação do evento é realizada com fotografia do Coronel Brilhante Ustra (doc. anexo), conhecido torturador no período da Ditadura Militar no Brasil (1964-1985), conforme apurado pela Comissão Nacional da Verdade - CNV (doc. anexo) e confirmado nos processos judiciais 0175507-20.2010.8.26.0100 (583.00.2010.175507) e 0347718-08.2009.8.26.0000 (doc. anexos).

Tem-se ainda que o encontro está sendo divulgado por meio de redes sociais, principalmente pela rede social "Facebook", através do evento "Bloco Porão do DOPS 2018", organizado por "Bloco Porão do DOPS" e "Direita São Paulo".

No mais, conforme se observa em vídeo de Douglas Garcia, organizador do evento "Bloco Porão do DOPS", no "Facebook", o bloco de Carnaval tem pretensão de se organizar todos os anos e, atualmente (até o dia 12 de janeiro de 2018) não tem espaço definido para realização, podendo eventualmente ser realizado na rua,

[assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

04
[assinatura]

conforme exposto pelo organizador
(<https://www.facebook.com/events/136915013646387/permalink/137106536960568/>).

Por fim, até a presente data, tem-se que aproximadamente 1.400 (mil e quatrocentas) pessoas manifestaram interesse em participar do evento.

02. A esta Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Área de Inclusão Social, incumbe enfrentar os casos em que houver violação ou risco iminente a direitos fundamentais ou básicos sociais, por força de práticas discriminatórias que atinjam interesse público relevante.

Ademais, mercê de suas atribuições residuais, cabe-lhe também zelar pelos princípios da denominada Justiça de Transição, conjunto de medidas jurídicas, políticas, culturais e administrativas tendentes à consolidação do regime democrático a partir das experiências históricas vividas no regime de exceção política.

É a conclusão que se depreende da leitura conjugada e harmônica dos artigos 127, *caput* e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 295, inciso XIV, da Lei Complementar nº 734/93, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 1083/08.

[assinatura]



05
[Handwritten signature]

No mesmo sentido acha-se a regulamentação interna do Ministério Público, em especial o artigo 2º, inciso III, e o artigo 3º, inciso IV, alínea 'a', do Ato Normativo nº 593/2009 – PGJ.

Para a tutela de tais interesses, dispõe a Promotoria de Justiça de alguns instrumentos que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico, dentre os quais se destaca o inquérito civil, a exemplo deste procedimento.

Sua natureza é claramente instrumental, isto é, sua instauração e tramitação devem se destinar à busca de elementos para futura e eventual propositura de ação civil pública, embora a efetiva tutela do interesse em foco possa ser alcançada sem a demanda judicial, por meio de outros instrumentos legais de natureza extrajudicial.

No presente caso, a atuação da Promotoria de Direitos Humanos, área da inclusão social, a partir da instauração do presente procedimento preparatório de inquérito civil, se legitima na medida em que a divulgação do evento criado pelo grupo "Direita São Paulo" viola princípios da Justiça de Transição, afrontando os direitos à verdade e memória, enaltecendo a prática reiterada de tortura durante o período militar no Brasil, em notório desrespeito às vítimas e seus familiares, além de promover a apologia do crime de tortura, o que extrapola o legítimo exercício do direito de expressão.

Isso porque o espaço físico do DOPS (Departamento de Ordem Política e Social), órgão repressivo estatal da

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

06
[assinatura]

ditadura militar e que dá nome ao bloco carnavalesco, foi reconhecido pela Comissão Nacional da Verdade como sendo um daqueles em que a prática de tortura acontecia de modo habitual e reiterado (documento anexo).

Ademais, a expressa e específica alusão ao "porão" do DOPS demonstra o inequívoco propósito de divulgar e enaltecer a prática da tortura, destacando que os porões daquele histórico edifício, localizado no Largo General Osório, eram amiúde utilizados para aquela levantável prática. E a expressão "porão", associada àquele período histórico, numa dimensão simbólica, diz respeito às ilícitas práticas de repressão violenta e, sobretudo, à tortura.

Como se não bastasse, o bloco está sendo divulgado com a imagem do Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, comandante do DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna - órgão de inteligência e repressão do governo brasileiro durante o regime militar) e torturador reconhecido pelo relatório final da Comissão Nacional da Verdade e declarado judicialmente como tal nos processos judiciais acima mencionados.

Embora a liberdade de expressão seja direito previsto no inciso IX, artigo 5º da Constituição Federal, sabe-se que não há garantia constitucional absoluta, de modo que as liberdades públicas devem ser exercidas de maneira harmônica, respeitando seus limites explícitos e implícitos. É evidente que o exercício da liberdade de

[assinatura]



07
[assinatura]

expressão deve observar os princípios que visam à manutenção da ordem pública e dos direitos humanos fundamentais.

No presente caso, o que excede a liberdade de expressão não é a existência de um bloco carnavalesco que exalte posicionamentos políticos ligados à direita, seus símbolos ou mesmo pensadores que justificam este posicionamento político; isto é legítimo e insere-se nas garantias constitucionais. O excesso que deve ser coibido e que viola direitos fundamentais se relaciona à divulgação e à apologia da tortura, que se expressa, dentre outras maneiras, na nomenclatura do bloco, que exalta o espaço físico (porão do DOPS) onde a Comissão Nacional da Verdade apontou que aconteciam sessões de tortura contra opositores ao governo militar e que deixou de existir ao final do regime de exceção; e à divulgação da imagem do Coronel Brilhante Ustra, pessoa que só ganhou notoriedade a partir de sua condição de conhecido torturador.

Nesta esteira de raciocínio, não se pode permitir, sob o fundamento de se resguardar a liberdade de expressão, que sejam realizadas manifestações de blocos carnavalescos que façam apologia à violência e à prática de crimes, mais especificamente o de tortura, pois há clara ofensa à dignidade da pessoa humana, a qual é fundamento da própria República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da Constituição Federal), e ao princípio da prevalência dos direitos humanos, que se há de ser aplicado às relações internacionais brasileiras, com maior razão devem sê-lo às relações jurídicas internas

[assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

08

(artigo 4º, II, CF), o que se extrai do rol dos direitos fundamentais previsto no artigo 5º.

Ademais, releva lembrar que tortura é crime, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.455/1997, enquanto a apologia de qualquer crime ou de autor de crime é prevista como figura típica pelo artigo 287 do Código Penal.

E trata-se, a prática de tortura, de crime de extrema gravidade e maiúscula repulsa, sendo classificado, pela Constituição Federal, como **inafiável e insuscetível de graça ou anistia**, nos termos do inciso XLIII do artigo 5º. Não se cuida, portanto, de crime de normal reprovabilidade social, dentre tantos tipificados no Código Penal e nas leis penais esparsas, mas, sim, de delito tido como de maior reprovabilidade, já que merecera trato constitucional, a exemplo do racismo, do tráfico de drogas e do terrorismo.

Não se concebe, em consequência, que um bloco de carnaval, de qualquer viés político ou ideológico, divulgue sua existência e seus eventos a partir da apologia de crimes de tal natureza e do enaltecimento do sofrimento imposto pelo Estado ditatorial às vítimas da tortura em difícil momento da história nacional.

Há, pois, pleno fundamento para a presente investigação, na medida em que se mostra a via adequada para reunir elementos e informações úteis para adoção de medidas que visem à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

09
[assinatura]

proteção dos direitos fundamentais violados pelos responsáveis pelo bloco carnavalesco.

4. Diante do exposto, instauramos o presente **procedimento preparatório de inquérito civil**, nos termos do artigo 23 do Ato Normativo CPJ nº 484/06.

05. Depois de autuada e registrada esta, providencie a serventia a expedição de urgente mensagem eletrônica ao CAEX solicitando-se a qualificação civil das pessoas **Edson Salomão e Douglas Garcia**, integrantes do **Movimento Direita São Paulo** (com página no FACEBOOK).

Ademais, nos termos do artigo 8º da Lei nº 7.347/85, providenciem a expedição dos ofícios abaixo mencionados, voltando-nos os autos conclusos quando respondidos, cabendo solicitar-se que o sejam em **05 dias**, considerando que o evento está previsto para o dia 10 de fevereiro de 2018:

I. Aos responsáveis pelo bloco carnavalesco "**Porões do DOPS**", nas pessoas de **Edson Salomão e Douglas Garcia**, integrantes do **Movimento Direita São Paulo** (com página no FACEBOOK), encaminhando-se cópia desta portaria, para que tomem conhecimento da presente investigação, prestem os esclarecimentos que considerarem pertinentes e, desde logo, adotem **imediatas providências para cessar qualquer divulgação ou publicidade do bloco carnavalesco e seus eventos, bem como outras**

[assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

manifestações variadas, que se constituam em apologia a crimes ou em enaltecimento da prática da tortura. Em especial, recomenda-se que sejam removidas da divulgação do bloco carnavalesco as expressões “Porões do DOPS” e a menção a nomes e imagens de notórios torturadores, tais como o Coronel Ustra ou outros, como o Delegado Sérgio Fleury. Tudo de modo a se garantir a liberdade de expressão do pensamento dos adeptos do bloco, mas assegurando-se o respeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

II. Ao Senhor Delegado de Polícia Diretor do DECAP, solicitando-se a instauração de inquérito policial (com cópia desta portaria e dos demais documentos que a instruem), destinado à apuração de eventual prática de crime previsto no art. 287 do Código Penal, à vista do que dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.455/97, por parte dos representantes do mencionado bloco carnavalesco.

III. À Prefeitura Municipal de São Paulo, com cópia desta portaria, para que tome conhecimento da presente investigação e se abstenha de emitir qualquer autorização para ensaios e desfiles do Bloco de Carnaval ‘Porão do DOPS’, até que os organizadores acatem à recomendação desta Promotoria de Justiça, de forma a se evitar a apologia do crime de tortura.

06. Promovam as anotações cabíveis, notadamente no sistema eletrônico de informações do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dê-se ciência da instauração do presente procedimento, com encaminhamento de cópia da portaria, aos autores das representações trazidas a esta Promotoria de Justiça de Direitos Humanos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

BEATRIZ HELENA BUDIN FONSECA

1ª Promotora de Justiça de Direitos Humanos designada

EDUARDO FERREIRA VALERIO

2º Promotor de Justiça de Direitos Humanos


LUCAS MARTINS BERGAMINI

Analista Jurídico